Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 360/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15545/2013
PROTOCOLO	**:** 1445019
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA.
VALOR	**:** R$ 77.830,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório- Convite n.22/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., **com ressalva** pela intempestividade na remessa da documentação a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 22/2013, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o município de Miranda/MS e a microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., visando à aquisição de cestas básicas para doação aos idosos participantes do programa conviver, no valor inicial da contratação de R$ 77.830,00 (setenta e sete mil oitocentos e trinta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do documentos referentes à formalização contratual, termo aditivo e execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" , 1.2.2, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1436/2016 - *f.283/285)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.286/287* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21011/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 22/2013, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o município de Miranda/MS e a microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 45/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 272/281 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 22/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 45/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 97.287,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 97.287,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 97.287,50

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 97.287.50 (noventa e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Convite n.22/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013,* celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, termo aditivo e execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" , 1.2.2 "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** À Ex-Prefeita Municipal – ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** inscrito no CPF n.613.781.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a formalização do Contrato e do Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP